

Registro: 2014.0000054221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0005747-05.2007.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que são apelantes/apelados MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA, são apelados/apelantes JOSÉ ROBERTO MARIN (JUSTIÇA GRATUITA) e JOÃO BATISTA DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento aos recursos dos requeridos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2014

MARIO CHIUVITE JUNIOR RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO NÚMERO: 0005747-05.2007.8.26.0189

APELANTES: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA, JOSÉ ROBERTO MARIN (JG) E JOÃO

BATISTA DA SILVA (JG)
APELADOS: OS MESMOS

COMARCA: FERNANDÓPOLIS

VOTO Nº 476

"APELAÇÃO — ACIDENTE DE VEÍCULO — INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - Deu causa ao acidente o requerido por ter adentrado em momento impróprio no cruzamento, provocando a colisão de ambos os veículos - Os traumas sofridos de ordem psíquica autorizam a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais — Dano estético não configurado — Cabível a fixação de pensão não obstante o recebimento de benefício previdenciário, que é contraprestação à contribuição recolhida pela vítima durante sua vida laboral, enquanto a pensão pleiteada junto aos requeridos é decorrente do ato ilícito por eles praticado. Recurso do autor parcialmente provido e recursos dos requeridos desprovidos."

Vistos.

Trata-se de Apelações interpostas contra sentença de fls. 508/516, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, em ação de indenização por danos materiais, estéticos e morais, proposta por JOSÉ ROBERTO MARIN contra COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA e JOÃO BATISTA DA SILVA e denunciada a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, a qual julgou o respectivo pedido principal parcialmente procedente e procedente a lide secundária.

Apela, pois, a denunciada MAPFRE (fls. 564/576), pugnando pela improcedência da ação, sustentando, em síntese, que o acidente ocorrido se deu por culpa exclusiva do autor, que trafegava em velocidade



incompatível e com desatenção, inocorrência de dano moral, alternativamente requer a redução do *quantum* indenizatório.

Apela, pois, a requerida COPLAN (fls. 582/597), pugnando pela improcedência da ação, sustentando, em síntese, que o acidente ocorrido se deu por culpa exclusiva do autor, que trafegava em alta velocidade, que não foi demonstrada a conduta dolosa ou culposa da apelante que caracterize o dano moral e alternativamente requer a redução do *quantum* indenizatório.

Apela, pois, o autor (fls. 604/626), pugnando pela total procedência da ação, sustentando, em síntese, que devem ser os requeridos condenados ao pagamento de pensão vitalícia e danos estéticos, a majoração da indenização para reparação do dano moral e majoração da sucumbência.

Apela adesivamente o requerido JOÃO BATISTA DA SILVA (fls. 685/691), pugnando pela improcedência da ação, sustentando, em síntese, que o acidente ocorrido se deu por culpa exclusiva do autor, que trafegava em alta velocidade, que a empregadora COPLAN detêm responsabilidade civil pelos atos praticados por seus funcionários e que não há danos materiais e morais.

Recursos tempestivos, preparados, sem preparo o do autor e do requerido João Batista (justiça gratuita) e recebidos no duplo efeito (fl. 631 e 693).

Contrarrazões às fls. 634/647, 649/671, 678/684, 696/700, 701/706 e 707/715.

É o breve relatório do necessário.



O recurso do autor merece parcial provimento e

os recursos dos requeridos não comportam provimento.

Trata-se de ação de indenização por danos

materiais, estéticos e morais por acidente de trânsito ocorrido em 14/10/2005 na

Rodovia Euclides da Cunha.

Segundo consta dos autos, foi realizado laudo

pericial nº 2.999/2005 pelo instituto de criminalística (fls. 33/37), que concluiu que:

"Deu causa ao acidente de trânsito, o condutor do veículo caminhão, por adentrar

em uma via de trânsito rápido, sem os devidos cuidados indispensáveis para com o

fluxo de veículos, dotado de sinalização de teor "pare" (aérea e de solo) voltada para

si.", bem como foi produzida prova pericial médica (fls. 344/346), que concluiu que

o autor apresenta limitação e déficit de membro inferior e superior, cicatriz na coxa,

além de estar incapacitado para o trabalho que exercia antes do acidente e produzida

prova testemunhal às fls. 401/419 e 459.

Fundamentou o MM. Juiz a quo sua decisão no

fato de que deu causa ao acidente exclusivamente o requerido João, por ter

adentrado em momento impróprio no cruzamento, provocando a colisão de ambos

os veículos, que os traumas sofridos de ordem psíquica que autorizam a condenação

dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, que o dano estético só

ocorre quando causa uma impressão de repugnância ou no mínimo de desagrado, e

na espécie, não restou comprovada a deformidade, com tais características.

Bem fundamentou a r. sentença recorrida:

"...O acidente ocorreu quando o caminhão

conduzido pelo réu João Batista cruzou a pista de rolamento da rodovia Euclides

da Cunha, no trevo de acesso à cidade de Valentim Gentil, interceptando a

trajetória do autor que conduzia seu veiculo, também pela mesma rodovia. Referido

cruzamento, conforme se constata do laudo pericial (fls. 33/37), era sinalizado com



"pare", o qual estava voltado para o réu João. Assim, a presunção é de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do requerido João, por ter adentrado em momento impróprio no cruzamento, provocando a colisão de ambos os veículos. É certo que essa presunção é relativa, mas não restou ilidida por prova robusta em sentido contrário, a cargo dos requeridos. O laudo pericial realizado pelo Instituto de Criminalística de Fernandópolis concluiu que o causador do acidente foi o condutor do veículo caminhão, in verbis: "Deu causa ao acidente de trânsito, o condutor do veículo caminhão, por adentrar em uma via de trânsito rápido, sem os devidos cuidados indispensáveis para com o fluxo de veículos, dotado de sinalização de teor 'PARE' (aérea e de solo) voltada para si" (fls. 36). Não há, desta forma, nos autos qualquer evidência de culpa por parte do autor, ainda que concorrente, pela ocorrência do acidente, uma vez que este só ocorreu porque o réu João, preposto da ré Coplan, cruzou a aludida rodovia sem obedecer a sinalização "pare" existente no local. Apurada a responsabilidade do réu João, a ré Coplan responde solidariamente pelos danos causados, pois se presume a responsabilidade civil do empregador pelos atos do empregado, conforme Sumula 341 do STF: "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto". É incontroverso que o réu João era empregado da ré e o acidente ocorreu no momento em que o empregado estava no exercício de sua função. Passo a analisar os danos alegados. Danos materiais: Os gastos com medicamentos, exames laboratoriais, sessões de fisioterapia, consultas médicas foram necessários para recuperação do autor e estão comprovados (fls. 65-R\$ 35,07; fls. 67-R\$ 8,05; fls. 68-R\$ 17,72; fls. 69-R\$ 15,12; fls. 71-R\$ 30,00; fls. 72-R\$ 10,20; fls. 73-R\$ 24,00; fls. 74-R\$ 69,00; fls. 75-R\$ 80,00; fls. 77-R\$ 50,00; fls. 78-R\$ 20,00), totalizando a quantia de R\$ 359,16. Sobre o valor apurado incidirá juros e correção monetária desde a data do desembolso (Súmula 54 do STJ). Em se tratando de ato ilícito a correção monetária e os juros incidem desde a data do prejuízo, sob pena de a reparação não ser completa. A nota fiscal de fls. 66 é a mesma da constante na fls. 68 e a de fls. 79 é a mesma daquela xerocopiada a fls. 69. Não é devido o reembolso da quantia gasta com a cadeira retratada a fls. 76, porquanto não há indicação médica para sua utilização.



(...)

Danos morais e estéticos: esses danos só podem ser cumulados se possuírem fundamentos distintos (neste sentido: STJ -AgRg no AgI 276.023-0-RG, 2ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, j. 26/06/2000), não se esquecendo que a "pedra de toque da deformidade é o dano estético. Assentou-se na jurisprudência deste Tribunal, com respaldo em Hungria, A. Bruno e outros, que o conceito de deformidade repousa na estética e só ocorre quando causa uma impressão, se não de repugnância, pelo menos de desagrado, acarretando vexame ao seu portador (RJTJRS 19/63 e 20/64). Na espécie, não ficou provada a deformidade, com essas características. Trata-se de pequeno afundamento do osso malar, que nem se sabe se é aparente" (RESPONSABILIDADE CIVIL. Carlos Roberto Gonçalves. São Paulo, ed. Saraiva, 2003, 8ª ed., p. 688). Na inicial o autor alegou que sofreu danos morais por ter ficado com defeito físico ("trata de moço de tenra idade e que como de sempre o espelho falará mais alto, diminuindo a autoestima" – fls. 19), além das dores sofridas durante o período de recuperação. Pelos mesmos fundamentos sustentou o dano estético. Assim, no caso presente, o dano estético está compreendido no dano moral, que passo a analisar. A perícia médica concluiu que o autor apresenta limitação e déficit de membro inferior e superior, cicatriz na coxa, além de estar incapacitado para o trabalho que exercia antes do acidente. As testemunhas relataram o sofrimento do autor, que teve que ser retirado das ferragens do carro, por muito tempo ficou acamado e ainda se recupera do acidente. (...) É de ressaltar, no entanto, que situações desagradáveis em que se enfrentam pequenos ou passageiros dissabores e incômodos não configuram dano moral. No presente caso, contudo, o sofrimento suportado em razão das consequências do acidente supera o piso de tolerabilidade ao qual todos os que vivem em sociedade estão expostos. Além do mais, a perícia médica concluiu que o acidente deixou sequelas, descrevendo-as no segundo quesito (fls. 345), as quais são visíveis e dificultam o andar, prejudicando o autor na realização de atividades comuns. Trata-se de uma pessoa que terá que carregar pelo resto da vida a humilhação pelas seqüelas e a dor pela invalidez precoce. Não poderá praticar



esportes ou atividades que necessitem de deslocamentos e esforço físico. Está patente, portanto, traumas de ordem psíquica que autorizam a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Em outras palavras, com a conduta do preposto da ré a parte autora teve sua imagem abalada, com sofrimentos acima do aceitável, fazendo brotar sentimentos de constrangimentos, vexames e sensações negativas, o que autoriza a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Em relação ao quantum da indenização merece destaque a lembrança que a indenização por dano moral deve permear duas facetas: a de recompensar a parte lesada, como um consolo pecuniário ao desafortunado e a retirada do patrimônio do agente causador do dano, como coerção para não incorrer na mesma atitude. Ressalto que muito embora a parte autora tenha direito a ser indenizada, o valor arbitrado não pode ser tão elevado a ponto de o beneficiário ser grato ao ato ilícito do qual foi vítima, pois, a ser aceita a indenização no valor pleiteado, configurar-se-ia verdadeira hipótese de locupletamento indevido. Tendo como base essas premissas, fixo o dano moral em R\$ 50.000,00. Sobre o valor fixado a título de dano moral incidirá correção monetária, a partir da data desta sentença, porquanto o valor da indenização foi fixado em valor certo e os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso, nos termos da súmula 54 do E. STJ. Por fim, no tocante à lide secundária, considerando que a denunciada não nega a relação contratual com a denunciante, bem como que o valor da condenação pelos danos materiais e morais está dentro da cobertura securitária, deverá pagar a quantia que a ré foi condenada nessa ação. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito na presente ação movida por JOSÉ ROBERTO MARIN contra COPLAN – CONSTRUTORA PLANALTO LTDA e JOÃO BATISTA DA SILVA, o que faço para condenar os réus, em caráter solidário, a pagarem ao autor as seguintes verbas: a) R\$ 359,16 pelos danos materiais, o qual deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios desde a data do desembolso; e, b) R\$ 50.000,00 pelos danos morais sofridos, cujo valor deve ser acrescido de correção monetária a partir da data desta sentença e de juros de mora, estes contados da data do evento danoso. Os juros de mora fixados são no



percentual de 1% ao mês. Em face da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito final. Quanto à lide secundária, JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço para condenar a denunciada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. a pagar à ré COPLAN — CONSTRUTORA PLANALTO LTDA o valor da condenação, além das custas e despesas da lide secundária e dos honorários advocatícios da parte contrária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação..."

No entanto, a decisão recorrida merece reforma no tocante à pensão mensal vitalícia, afigurando-se cabível a reparação perseguida, eis que comprovado que, do evento em apreço, restaram ao autor sequelas incapacitantes. Assim é que a perícia médica produzida revelou que o mesmo apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho em decorrência das lesões irreversíveis nele sofridas, constatando-se perda funcional no membro inferior direito no percentual de 50% a 75% e no membro superior direito no percentual de 25%, constatando-se a incapacidade parcial definitiva do autor, que o impede de exercer a sua atividade profissional habitual.

A pensão recebida do INSS tem natureza previdenciária, é contraprestação à contribuição recolhida pela vítima durante sua vida laboral, enquanto a pensão pleiteada junto aos requeridos é decorrente do ato ilícito por eles praticado.

Razão pela qual cabível a fixação de pensão mensal vitalícia, no patamar de 50% (cinquenta por cento) dos valores percebidos pelo autor à época do acidente conforme comprovado à fl. 59 (CAT, remuneração mensal de R\$ 506,00), quantia que deve ser reajustada de acordo com os índices e nas mesmas épocas da respectiva categoria profissional, inclusive gratificação de natal. Anoto, aqui, que as pensões vencidas até o início da fase de cumprimento de sentença serão devidas de imediato. E, para garantir as vincendas, os réus deverão



constituir capital cuja renda seja suficiente para assegurar o cumprimento da obrigação, segundo determina o artigo 475-Q do Código de Processo Civil.

Ante o ora exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do autor para fixar pensão mensal vitalícia nos termos acima delineados e nega-se provimento aos recursos dos requeridos, mantida no mais a sentença recorrida.

MÁRIO CHIUVITE RELATOR